



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 10580.100253/2003-11
Recurso nº 154.818 Voluntário
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Acórdão nº 192-00.054
Sessão de 6 de outubro de 2008
Recorrente CARLOS ALBERTO TELES DA SILVA
Recorrida 3ª TURMA/DRJ SALVADOR/BA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

EXERCÍCIO: 2002

FALTA DE RECOLHIMENTO. CABIMENTO DO LANÇAMENTO.

A falta ou insuficiência de recolhimento do tributo, apurado em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais.

RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE.

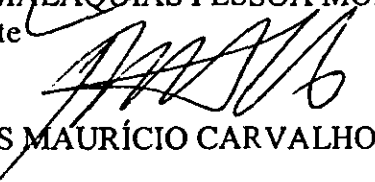
A retificação da declaração de rendimentos só é possível mediante a comprovação do erro em que se funde e antes do início da ação fiscal.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

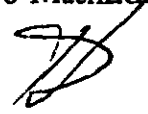
ACORDAM os membros da SEGUNDA TURMA ESPECIAL do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Presidente


RUBENS MAURÍCIO CARVALHO
Relator

Formalizado em: 03 JUN 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Sandro Machado dos Reis e Sidney Ferro Barros.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'SD', is written over the text of the paragraph.

Relatório

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto o relatório do acórdão de fls. 22/23 da instância *a quo*, *in verbis*:

Neste processo a interessada impugna auto de infração do imposto de renda de 2002 (fl. 03 /04), onde foi alterado o desconto simplificado de R\$2.690,00 para R\$2.896,00.

Em sua impugnação o interessado argumenta que houve equívoco no preenchimento da declaração, indicando que o valor correto para rendimentos tributáveis seria de R\$13.480,00.

Considerando esses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação unânime, considerou procedente o lançamento, mantendo o crédito consignado no auto de infração, por falta de provas, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO

Uma vez comprovado o erro cometido no preenchimento da declaração, esta pode ser retificada por pedido formulado pelo contribuinte antes de notificado o lançamento e, depois disso, mediante impugnação apresentada pelo contribuinte.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls. 27 e 28, repisando, os mesmos argumentos trazidos na sua impugnação dirigida à DRJ, alegando que houve falha de digitação, uma vez que o valor correto dos rendimentos tributáveis é R\$13.480,00 e não 14.480,00. Como prova junta cópias declarações de exercícios anteriores onde os valores declarados dos rendimentos tributáveis são todos R\$13.480,00, requerendo ao final, pelo provimento ao recurso e cancelamento da exigência

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o Primeiro Conselho de Contribuintes para julgamento.

É O RELATÓRIO. 

Voto

Conselheiro RUBENS M. CARVALHO, Relator

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

Verifica-se que a contribuinte contestou, contudo, não apresentou qualquer documento hábil para comprovar efetivamente que o valor declarado tenha sido transportado equivocadamente para a declaração de rendimentos. A apresentação de declarações anteriores em nada socorre o recorrente, pois, o fato de se declarar um valor num determinado ano em nada implica que esse valor deverá ser repetido no ano seguinte. Pelo contrário, o usual é que os valores declarados de um ano para o outro sejam diferentes.

É imperioso ressaltar que, no que diz respeito ao ônus da prova na relação processual tributária, a idéia de *onus probandi* não significa, propriamente, a obrigação, no sentido da existência de dever jurídico de provar, tratando-se antes de uma necessidade ou risco da prova, sem a qual não é possível se obter o êxito na causa. Sob esta perspectiva, a pretensão da Fazenda deve estar fundada na ocorrência do fato gerador, cujos elementos configuradores se supõem presentes e comprovados, atestando a identidade de sua matéria fática com o tipo legal. Se um desses elementos se ressentir de certeza, ante o contraste da impugnação, incumbe à Fazenda, o ônus de comprovar a sua existência. Da mesma forma, o sujeito passivo, não tem a obrigação de produzir as provas, tão só incumbe-lhe o ônus. Contudo, à medida que ele se omite na produção de provas contrárias às que ampararam a exigência fiscal, compromete suas possibilidades de defesa.

Assim sendo, é imprescindível que as provas e argumentos sejam carreados aos autos, no sentido de refutar o procedimento fiscal, se revistam de toda força probante capaz de propiciar o necessário convencimento e, conseqüentemente, descaracterizar o que lhe foi imputado pelo fisco.

Em se tratando de uma questão de prova, incumbe o seu ônus a quem alega ou aproveita. É princípio consagrado em direito “quem alega tem que provar”. *Allegatio et non probatio quasi non allegatio* (alegar e não provar é quase não alegar).

Dessa forma, constatadas as irregularidades descritas nos autos de infração, tendo sido observadas na autuação as respectivas legislações regentes das matérias e não tendo a contribuinte apresentado qualquer prova ou argumento capaz de elidir o que lhe foi imputado, devem ser mantidas as exigências.

De outro lado, a retificação de declaração entregue em 14/08/2003 (fl.36), após a ciência do lançamento em 25/07/2003 (fl.9), não pode ser admitida sem provas.

Nesse sentido, a decisão recorrida foi adequada acerca da impossibilidade legal do deferimento da retificação que ensejou a lavratura da autuação e é farta a jurisprudência nesse Egrégio Conselho vedando a possibilidade de retificação pleiteada:

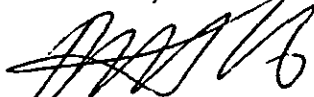
RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - IRPF - REDUÇÃO DO IMPOSTO APÓS NOTIFICADO O LANÇAMENTO - Inadmissível a retificação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda - Pessoa Física para fins de incluir dedução não pleiteada e diminuir o saldo de imposto, após notificado o lançamento, por ofensa ao artigo 147, § 1.º do Código Tributário Nacional - CTN aprovado pela Lei n.º 5172, de 25 de outubro de 1966. Recurso negado. Acórdão 102-45189. Relator: Nauray Fragoso Tanaka.

DECLARAÇÃO RETIFICADORA - APRESENTAÇÃO APÓS LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO - INEFICÁCIA. A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento (art. 147, § 1º, do CTN). Recurso negado. Acórdão 102-48896. Relator: Moises Giacomelli Nunes da Silva

Concluo assim que a impugnante apresentou alegações acerca de vícios que estariam presentes na autuação, contudo, da análise dessas alegações, verifica-se que nada de concreto foi realmente apresentado ou comprovado.

Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Sala das Sessões, em 6 de outubro de 2008



RUBENS MAURÍCIO CARVALHO